

Reclamante:

Reclamada:

SUMÁRIO

I- O caso julgado integra hoje uma exceção dilatória, isto é, uma circunstância que “obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa”, dando lugar à absolvição da instância – art.ºs 577, al.º i) e 576, n.ºs 1 e 2 do CPC;

II- Como se explica no n.º 2 do art.º 581º do CPC, o fim da exceção do caso julgado é o de evitar a reprodução ou contradição de uma dada decisão transitada em julgado;

III- Constitui pressuposto formal básico da exceção a chamada tríplice identidade entre causas, quanto aos sujeitos, efeito jurídico visado (pedido) e facto jurídico-fundamento (causa de pedir), nos moldes definidos nos quatro números do art.º 581 do CPC;

IV- Ao lado da exceção do caso julgado, propriamente dita, costuma falar-se da figura da autoridade do caso julgado;

V- No caso vertente, é, pois, evidente que a reclamante pretende uma reapreciação de uma questão já sujeita a sindicância jurisdicional no âmbito de processo declarativo que correu termos no tribunal judicial, com a tri-identidade qualificativa da força do caso julgado porquanto no referido processo a reclamante não contestou e procedeu ao pagamento da quantia aí peticionada.

I- RELATÓRIO

1.1. A reclamante apresentou reclamação pretendendo que a reclamada realize novo estudo e novo furo para captação de água de acordo com o expectável e dar resposta à necessidade que seria regar e consumir em períodos mais alargados pois 15 minutos com intervalos de 1 hora não é aceitável.

Caso seja impossível a empresa resolver, pretendendo a anulação do contrato e a anulação da fatura emitida e que ainda não paguei. Caso não resolvam considera não ter que assumir qualquer despesa.

1.2. Os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do reclamante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais.

1.3. A reclamada nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou, no prazo regulamentar, Contestação oral da qual resultou o seguinte:

A ora reclamante é efetivamente consumidora e a ora contestante é a fornecedora do serviço, que apesar de ser de feitura de furo artesiano não é de fornecimento de água.

Acontece, porém, que eu a encomenda foi feita, integral e cabalmente cumprida e está paga.

Dúvidas não existem de que face ao pagamento do preço contratado à fornecedora do serviço ficam sem objeto os presentes autos cuja única reclamação do serviço foi a presente demanda.

Impugnando-se expressamente e por não corresponder à verdade toda a factualidade vertida pela reclamante no seu documento de reclamação junto da

Informa-se que o montante de €2.975,99 foi pago no dia 31 de outubro de 2023 por transferência bancária operada por _____ comproprietária do local do fornecimento do serviço e co-Ré na ação judicial n.º 876/23.3 T8PRF, que corre termos na Comarca de Porto Este, no Juízo Local Cível de Paços de Ferreira.

Deve a ação ser julgada improcedente e a Reclamada absolvida do pedido.

Requer a inquirição da testemunha _____ a apresentar.

Requer a junção aos autos de comprovativo do pagamento efetuado, da petição inicial que deu origem ao processo judicial já referido bem como requerimento junto aos aludidos autos”.

II- SANEADOR

A audiência arbitral iniciou-se a 07 de novembro de 2023 com a presença da Reclamante e da Reclamada representadas pelos seus Ilustres Mandatários com procuração junta aos autos.

A audiência foi suspensa para que a reclamada procedesse à junção dos documentos que requereu e para a reclamante se pronunciar sobre o teor da contestação apresentada.

A 08 de novembro de 2023 a reclamada, juntou aos autos Petição Inicial da ação cível com documentos, Comprovativo de Pagamento e Requerimento remetido à ação cível.

A 13 de novembro de 2023 foi junto pela reclamada despacho por esta recebido nesse mesmo dia proferido no âmbito do Proc. n.º n.º 876/23.3 T8PRF, que corre termos na Comarca de Porto Este, no Juízo Local Cível de Paços de Ferreira.

A 17 de novembro veio a reclamante em requerimento conjunto apresentado com a sua irmã _____ dizer o seguinte.

“1º As Reclamantes reafirmam haver celebrado um contrato verbal com a Reclamada, contrato esse considerado pela jurisprudência, como sendo de empreitada com obrigação de resultados, o qual não foi, nem se encontra ainda cumprido, pelo que é falso o alegado no ponto 3 da contestação da Reclamada.

2º Ora, na obrigação de resultado a parte compromete-se a garantir a produção de certo efeito ou a atingir uma determinada finalidade, devendo existir perfeita coincidência entre a realização da sua prestação e a plena satisfação do interesse da outra parte, o que não sucedeu no caso dos presentes autos.

3º O acordo celebrado entre as partes foi-o com o objetivo assumido pela Reclamada de alcançar, com a abertura do furo contratado, um caudal de água suficiente para rega e consumo próprio e uso doméstico.

4º O representante da Reclamada, no local, e após pesquisa e/ou prospeção, garantiu a existência de água mais do que suficiente para as necessidades transmitidas pelas Reclamantes o que lhes assegurou.

5º Concluída a abertura do furo efetuado, o caudal de água alcançado não dá para os fins pretendidos e que a Reclamada assumiu e garantiu conseguir.

6º As reclamantes não conseguem ter um caudal de água durante mais de 15 minutos, o que, como é óbvio, não satisfaz as necessidades referidas, nem cumpre com a obrigação assumida pela Reclamada.

7º Impugna-se por não corresponder à verdade que, com o pagamento efetuado, o contrato se encontra cumprido, pelo que não tem sentido afirmar que os presentes autos ficam sem objeto.

8º As Reclamantes procederam ao pagamento do preço acordado, porque não pretendiam ter em curso qualquer ação judicial, não significando tal, a aceitação como bem cumprido o contrato.

9º As Reclamantes nunca puseram em causa efetuar o pagamento, obrigação por si assumida, mas pretendem de igual modo que a obrigação assumida pela Reclamada seja integralmente cumprida, daí haverem recorrido ao presente processo.

10º Esclarecem que o pagamento foi efetuado no processo judicial identificado em 6º da contestação, no qual o pedido era esse mesmo pagamento, e foi-se com a promessa de desistência do mesmo processo.

11º Sendo certo que tal processo em nada colide com o presente, sendo totalmente alheio aos pedidos formulados neste.

12º Por tudo o alegado nos autos, reafirma-se que o contrato não foi integralmente cumprido pela Reclamada, já que, como é óbvio, as Reclamantes não iriam contratar a abertura de um furo com um custo de 3.000€, para terem 15 minutos de água por cada espera de uma hora.

13º O furo foi contratado também para consumo doméstico, sendo que nem sequer para tomarem banho, as Reclamantes têm água suficiente, proveniente do furo em causa.

14º Acresce ainda que, para além de inconcebível, conhecendo as necessidades das Reclamantes, nunca as mesmas foram informadas da possibilidade de o caudal de água poder sofrer interrupções no seu fornecimento.

15º Muito menos que, para cada fornecimento de 15 minutos, ficassem privadas de água por períodos de uma hora!

16º Face ao exposto, estamos perante um incumprimento contratual por parte da Reclamada, quando muito, um cumprimento defeituoso.

17º Dada a denúncia verbal feita, em tempo, têm as Reclamantes direito a exigir a eliminação do defeito que, não podendo ser eliminado, levará a nova construção a efetuar pela Reclamada.

Termos em que se conclui na Reclamação inicial.

III- OBJETO DO LITÍGIO

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito à realização da empreitada nos termos pretendidos pela reclamante e na sua impossibilidade à anulação do contrato celebrado entre as partes e a anulação da fatura emitida.

IV- FUNDAMENTAÇÃO

Da Fundamentação de Facto

4.1 Factos Provados

1. Atendendo às alegações fáticas da reclamante e da reclamada, aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

1) A reclamante, a 03 de agosto de 2023 apresentou reclamação junto deste Tribunal Arbitral peticionado “*que a reclamada realize novo estudo e novo furo para captação de água de acordo com o expectável e dar resposta à necessidade que seria regar e consumir em períodos mais alargados pois 15 minutos com intervalos de 1 hora não é aceitável. Caso seja impossível a empresa resolver, pretendendo a anulação do contrato e a anulação da fatura emitida e que ainda não paguei. Caso não resolvam considera não ter que assumir qualquer despesa*”. – Facto que se julga provado com base na reclamação junta aos presentes autos;

2) A reclamada é uma sociedade por quotas que exerce com intuito lucrativo a atividade de “perfurações e sondagens” – facto que se julga provado através de consulta à certidão comercial *on line* com o código de acesso n.º

3) A reclamada prestou os serviços e forneceu os bens à reclamante descritos na fatura n.º datada de 29.06.2023 no valor de €2.975,99 (dois mil novecentos e setenta e cinco euros e noventa e nove cêntimos) - fato que se julga provado com base no **doc. n.º 3** junto pela reclamada;

4) A 27 de setembro de 2023 a reclamada instaurou contra a reclamante e contra a sua irmã ação de processo comum que correu termos no

Juízo Local Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Paços de Ferreira à qual foi atribuído o n.º 876/23.3T8PFR – Facto que se julga provado por confissão das partes;

5) A reclamante não apresentou contestação no processo identificado em 4) – facto que se julga provado por confissão das partes;

6) No âmbito do processo identificado em 4) peticionava a reclamada o pagamento da fatura identificada em 3) – facto que se julgou com base no **doc. n.º 1** junto pela reclamada;

7) A 30 de outubro de 2023 a reclamante procedeu ao pagamento da quantia de €2.975,99 (dois mil novecentos e setenta e cinco euros e noventa e nove cêntimos) – facto que se julga provado por confissão das partes;

8) A 13 de novembro de 2023 no Proc. n.º 876/23.3T8PFR a correr termos no Juízo Local Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Paços de Ferreira foi proferido despacho a julgar extinta a instância por inutilidade superveniente da lide – facto que se julga provado com base no doc. n. 1 junto pela reclamada a 13.11.2023;

4.2 Factos Não Provados

Com relevo para a decisão da causa, tendo em consideração aquele que é o objecto do litígio, não há (para além dos julgados provados) outros factos que, tendo sido alegados pelas partes, importe conhecer.

V- DA EXCEÇÃO DO CASO JULGADO

Antes de mais tem este tribunal que se pronunciar sobre a exceção de caso julgado, que embora não expressamente invocada pela reclamada, sempre seria de conhecimento oficioso deste tribunal.

Quer a exceção do caso julgado quer a da litispendência têm um objectivo bem definido que, na prática, se resolve ou com o cumprimento da decisão transitada em primeiro lugar (a situação do caso julgado – cfr artigo 625º do CPC) ou com o prosseguimento da ação proposta em primeiro lugar (a situação da litispendência – Cfr. art.º 581º do CPC).

A identidade de elementos que o art.º 581º do CPC elenca, aparece-nos assim como uma concretização legal destinada a obter o desiderato acima enunciado, ou seja,

que a tripla identidade imposta nessa norma tem que ser conexcionada com a regra basilar expressa no citado art.º 580º n.º 2, ou seja, evitar que um tribunal seja colocado em posição de repetir e/ou contradizer (ou vir a contradizer) uma outra decisão judicial.

Subsumindo,

É facto que entre a causa de pedir alegada pela reclamante no presente processo e a que foi objeto do processo pendente no Tribunal Judicial de Paços de Ferreira sob o n.º 876/23.3 T8 se reconduzem à empreitada realizada pela reclamada e à exigibilidade do valor por esta solicitado.

Entre estas ações ou procedimentos há, desde logo, uma diferença manifesta: num caso, o desta ação arbitral, a parte que foi demandada na ação judicial pendente no Tribunal Judicial, é demandante e, por sua vez, a ali demandada é demandante nesta ação arbitral.

Por seu lado, a ação arbitral tem a natureza de ação de mera apreciação negativa porquanto pretende a reclamante, entre o mais, a anulação da fatura emitida pela reclamada e a pendente de decisão no Tribunal Judicial é uma ação que visava apreciar a existência e/ou exigibilidade da quantia objeto do processo declarativo.

“I - O caso julgado e a litispendência têm um objectivo comum: evitar a repetição ou a contradição de julgados (art.º 497, n.º 2, do CPC).II - Repetir a decisão é inútil; contradizer uma decisão anterior é desprestigiante. Daí que aquelas duas excepções tenham esse objectivo bem definido que, na prática, se resolve ou com o cumprimento da decisão transitada em primeiro lugar (art.º 675 n.º 1) ou com o prosseguimento da acção proposta em primeiro lugar (art.º 499).III - A distinção entre os dois institutos faz-se segundo critérios meramente formais: o caso julgado pressupõe uma sentença transitada; a litispendência pressupõe a repetição de causas sem decisão transitada.IV - Assim, o critério orientador e primeiro para se aferir da existência de qualquer uma destas excepções, passa pelo desiderato expresso no n.º 2 do art.º 497: se se pode repetir ou contradizer uma outra decisão referente à questão fundamental que comanda o resultado das acções, estaremos perante uma dessas excepções.V - A identidade de elementos que o art.º 498, também do CPC, elenca, aparece-nos assim como uma concretização legal destinada a obter o desiderato acima enunciado: o que significa, por conseguinte, que a tripla identidade imposta nessa norma tem que ser

conexcionada com a regra basilar expressa no citado art.º 497, n.º 2.VI - Pode haver caso julgado mesmo que as acções tenham processo diferente, ou ainda que uma seja declarativa e a outra seja executiva” – Cfr. Acórdão STJ - Revista n.º 174/99- 2.ª Secção [Relator: Cons. Noronha Nascimento), in www.dgsi.pt]

ASSIM,

O caso julgado integra hoje uma exceção dilatória, isto é, uma circunstância que “obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa”, dando lugar à absolvição da instância – art.ºs 577, al.ª i) e 576, n.ºs 1 e 2 do CPC.

Como se explica no n.º 2 do art.º 581 do CPC, o fim da exceção do caso julgado é o de evitar a reprodução ou contradição de uma dada decisão transitada em julgado.

Constitui pressuposto formal básico da exceção a chamada tríplice identidade entre causas, quanto aos sujeitos, efeito jurídico visado (pedido) e facto jurídico-fundamento (causa de pedir), nos moldes definidos nos quatro números do art.º 581 do CPC.

Ao lado da exceção do caso julgado, propriamente dita, costuma falar-se da figura da autoridade do caso julgado.

Já o Professor ALBERTO DOS REIS ensinava (Código de Processo Civil Anotado, vol.II, pp.92/93) que não é possível autonomizar o caso julgado – exceção e a autoridade do caso julgado como duas figuras essencialmente distintas, pelo que estaria errado quem entendesse que “o caso julgado pode impor a sua força e autoridade, independentemente das três identidades mencionadas no art. 502º” (atual 581.º).

O que acontece, segundo a lição eminente professor, é que “o caso julgado exerce duas funções: - a) uma função positiva; e b) uma função negativa. Exerce a primeira quando faz valer a sua força e autoridade, e exerce a segunda quando impede que a mesma causa seja novamente apreciada pelo tribunal. A função positiva tem a sua expressão máxima no princípio da exequibilidade... a função negativa exerce-se através da exceção de caso julgado. Mas quer se trate da função positiva, quer da função negativa, são sempre necessárias as três identidades”.

Ou seja, o caso julgado – exceção e a autoridade do caso julgado mais não representam do que as duas faces da mesma moeda, apesar de ambas essas

manifestações repousarem na tríplice enunciação do art.º 581 do CPC. No entanto, a exceção só existe para defesa da autoridade de um caso julgado.

Por conseguinte, não há que prescindir da identidade de partes para a declaração da autoridade do caso julgado decorrente de uma decisão precedente e transitada, com fundamento na mesma causa de pedir e no mesmo pedido. (neste sentido Ac. Tribunal da Relação do Porto de 21/11/2016, proferida no processo n.º 1677/15.8VNG.P1).

No caso vertente, é, pois, evidente que a reclamante pretende uma reapreciação de uma questão já sujeita a sindicância jurisdicional no âmbito do referido processo declarativo, com a tri-identidade qualificativa da força do caso julgado.

Assim, atenta a prova documental junta aos autos que não foi impugnada pela reclamante nem junta por esta qualquer prova documental ou testemunhal que colocasse em causa a prova documental junta pela reclamada, terá necessariamente se se concluir que estamos perante uma situação em que se verifica a exceção de caso julgado.

É, pois, inelutável afirmar que este Tribunal Arbitral não se reconhece competente para dirimir o conflito nos termos do n.º 1 do artigo 18º em conjugação com o n.º 1 do art. 1º da LAV e do n.º 1 do art. 10º do Regulamento do TRIAVE, ordenando-se o seu subsequente encerramento, nos termos do disposto no nº 1 e al.c) do n.º 2 do artigo 44º da LAV, na redação que lhe veio a ser conferida pela Lei nº 63/2011, de 14/12, por manifesta impossibilidade legal do mesmo, por verificação da exceção dilatória do caso julgado nos termos do disposto nos artigos 580º, 581º, 577º, al. I), e 576º n.º 1 e 2 do CPC, ficando prejudicado o conhecimento das demais questões suscitadas.

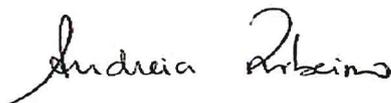
O valor do processo fixa-se em €2.975,99 (dois mil novecentos e setenta e cinco euros e noventa e nove cêntimos) nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.

Guimarães, 15 de janeiro de 2024.

A Juiz-Árbitro,



(Andreia Ribeiro)